



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 10º As informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).” (NR)

“Art. 174.

.....

§ 1º



SF/22902.54402-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....
IV – 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, os quais serão indicados pelo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 2º

.....
VII – base de dados de beneficiários finais, conforme regulamento;

VIII – base de dados de fornecedores, incluindo estruturas societárias, histórico das pessoas físicas e jurídicas contratadas e penalidades aplicadas;

IX – indicadores sobre contratações e fornecedores, incluindo índices de desempenho, porcentagem de novos fornecedores que apresentaram propostas e porcentagem de contratos implementados dentro do prazo original e após aditivos nos contratos;

X - bases de dados de editais de licitações, com o tipo da licitação (ou dispensa), texto publicado no diário oficial, datas e termos de referência e/ou projeto básico, se houver;

XI - bases de dados de contratos, com texto do contrato, número, código que identifica a licitação na base de dados do inciso X supracitado, todos os aditivos do contrato, se houver, e código dos fornecedores que os identifiquem na base de dados do inciso VIII supra;

XII - base de dados de execução financeira de contratações, incluindo dados de empenho, pagamento e liquidação de forma que seja possível acompanhar a execução do contrato em tempo real.

§ 3º

.....
VII – sistema de alerta de indícios de irregularidades e ineficiência nas contratações, através de inteligência artificial e cruzamento de dados;

VIII – canais para o envio de reclamações, denúncia de erros e irregularidades, sugestão de melhorias e outras formas de interação com o público;

IX – ferramentas e canais para a participação e o engajamento da sociedade civil no processo de contratações públicas.

§ 6º O PNCP terá um sistema de ouvidoria efetivo, com respostas às demandas recebidas e adoção de medidas relativas às mesmas, como



SF/22902.54402-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

redirecionamento aos órgãos de controle, correção e aperfeiçoamento dos processos licitatórios e realização de investigações formais.

§ 7º Estarão disponíveis publicamente no PNCP orientações, cartilhas, lista de perguntas e respostas frequentes e cursos de treinamento *on line* sobre a participação da sociedade civil no processo de contratações públicas, estes oferecidos aos interessados conforme tabela de custas definida em regulamento.” (NR)

“Art. 175.

.....

§ 3º O PNCP poderá consolidar todos os dados de compras que estiverem atualmente espalhados por outras plataformas ou sistemas de contratações públicas no País.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas. Dispõe ainda sobre mecanismos de engajamento da sociedade civil. O objetivo principal é dar mais transparência aos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades.

Experiências de contratações abertas e monitoramento da população na Colômbia, no Paraguai e na Ucrânia já se mostraram eficazes na descoberta de desvios, superfaturamento e outros atos de corrupção, razão pela qual é salutar sua adoção também em nosso País.



SF/22902.54402-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Também é fundamental garantir a transparência ex-ante das contratações públicas, isto é, antes do contrato ser firmado. A transparência ex-ante é vital porque estabelece condições para uma concorrência justa e evita a corrupção, permitindo às empresas monitorar as exigências e os processos formais para a seleção da proposta vencedora. Logo, este Projeto de Lei determina a divulgação de informações relevantes, como a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação.

Além disso, a previsão de novas funcionalidades no PNCP e a ampliação das informações que esse portal deve conter são medidas que contribuirão para a transparência e a fiscalização das compras públicas, razão de sua inserção na atual Lei de Licitações, diploma que trata do tema. No mesmo sentido, temos a previsão de que o PNCP deverá consolidar os dados de compras que estão atualmente espalhados por diferentes plataformas, por meio de acordos entre os entes federativos para que isso se torne realidade.

Os dados abertos possibilitarão o desenvolvimento de ferramentas que gerem alertas em casos de indícios de corrupção, servindo de fonte de informações para os órgãos de controle interno e externo, assim como para a sociedade civil.

Noutro giro, a inclusão de representantes da sociedade civil no Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas é medida importante para o engajamento da sociedade civil e o alinhamento do fornecimento de dados com as demandas dos usuários.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22902.54402-80